



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AG-E-RR-45384/92.8

V O T O

Verifica-se, pela leitura da peça inicial da Reclamação Trabalhista, tratar-se a ora Agravante - Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA - de autarquia estadual, ou seja, pessoa jurídica de direito público interno, que nos termos da definição prelecionada de José Cretella Júnior "é a faculdade reconhecida ao ente de administrar-se, isto é, de agir para a consecução dos próprios fins, mediante o desdobramento ocorrido de uma atividade administrativa, que tenha a mesma natureza e os mesmos efeitos da Administração Pública do Estado".

Diante de tal conceito, a autarquia, de maneira geral, seria merecedora dos privilégios administrativos da entidade estatal que a instituiu, auferindo as prerrogativas processuais da Fazenda Pública.

Ocorre que, perante a Justiça do Trabalho, há lei especial que regulamenta estes privilégios - Decreto-lei 779/69 - que, em face da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, tem por escopo regular a exceção à regra geral, ou seja, visa dispor o assunto do ponto de vista restrito e especial.

Com efeito, o artigo 1º do referido Decreto preceitua que: "Nos processos perante a Justiça do Trabalho constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias e fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica".

O mencionado artigo quando alude aos entes que não explorem atividade econômica, o faz em relação às autarquias e fundações, porquanto utiliza-se da expressão "ou", bastando, para chegar-se a esta conclusão lógica, lançar mão da interpretação gramatical e ter em vista o princípio de que o órgão judicante não pode distinguir particularmente aonde o legislador não distinguiu.

Ora, a Administração de Portos de Paranaguá e Antonina - APPA -, nos termos do artigo 2º, do Anexo I, do Decreto Estadual 7447/90, tem por objetivo a exploração comercial e industrial dos respectivos portos, razão pela qual inobstante a Lei Processual Civil e as leis editadas de forma genérica a respeito dos privilégios e imunidades aplicáveis à Fazenda Pública, entendo não alcançar a Agravante os termos do artigo 1º do Decreto-lei 779/69, em face da exploração econômica que lhe é inerente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls.3

PROC. N° TST-AG-E-RR-45384/92.8

Destarte, pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo
Regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. Seção de Dissídios Indi-
viduais negar provimento ao agravo, unanimemente.

Brasília, 25 de agosto de 1993.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

CNEA MOREIRA
CNEA MOREIRA

RELATORA

Ciente:

DARCY DA SILVA CÂMARA
PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO